



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13603.001764/2001-64
Recurso nº. : 149.047
Matéria : ILL – Ex(s): 1990 a 1993
Recorrente : AÇOCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.467

DECADÊNCIA – REPETIÇÃO DO INDÉBITO – TERMO INICIAL DE ILL DECLARADO INCONSTITUCIONAL - O reconhecimento da não incidência de ILL de sociedade por quotas é atestada pela Instrução Normativa SRF nº. 63, publicada no DOU de 25/07/97. Sob esse prisma, não havendo transcorrido entre a data do ato da administração tributária, e a do pedido de restituição, interregno temporal superior a cinco anos, é de se considerar a não ocorrência da decadência do crédito envolvido na postulação.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AÇOCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à DRJ de origem para exame das demais questões, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos e Ana Maria Ribeiro dos Reis que negaram provimento ao recurso para reconhecer a decadência do direito de pedir do recorrente. Declarou-se impedido o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


CESAR PIANTAVIGNA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 MAI 2008



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13603.001764/2001-64

Acórdão nº : 106-16.467

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada), ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e LUMY MIYANO MIZUKAWA. Ausente, justificadamente, a Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'A' or 'R' followed by a vertical stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13603.001764/2001-64

Acórdão nº : 106-16.467

Recurso nº : 149.047

Recorrente : AÇOCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de requerimento de restituição, formulado em 22/11/2001, relacionado com indébito de ILL (fls. 01/04) concernente ao período de abril de 1990 a maio de 1993.

No bojo do pedido de restituição a Recorrente (fl. 01) salientou que o Poder Judiciário já decidira pela inconstitucionalidade do mencionado tributo e que a Receita Federal editou Instrução Normativa a qual vedava a constituição de créditos pela Fazenda Nacional relativamente ao ILL. Aduziu, ainda, que não pleiteou judicialmente a repetição do indébito relativo aos valores pagos a título de ILL.

Despacho decisório (fls. 23/25), na linha do parecer expedido sobre a matéria, indeferiu a restituição ofertada, salientando que a Recorrente havia, por força do que determina os artigos 156, 165 e 168 do CTN, decaído do direito de pleitear os créditos cogitados pelo contribuinte.

Impugnação, juntada às fls. 30/32, sustentou que a empresa é detentora do crédito cuja satisfação é reclamada neste feito, pois, de acordo com o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, não estava expresso em seu contrato social a automática disponibilidade do lucro por parte dos seus sócios. Aduziu, ainda, que a pronúncia de decadência figurava descabida, haja vista o entendimento do Conselho de Contribuintes no sentido de reconhecer que a fruição do prazo hábil a tanto somente se iniciou com a publicação da Instrução Normativa SRF n. 63, de 25/07/97.

Decisão de piso (34/37) indeferiu o requerimento de restituição sob o argumento de que a recorrente confundiu os institutos da constituição do crédito tributário com o instituto da restituição. Afirmou ainda que, por força do Ato Declaratório n. 96, de 1999, o prazo para o contribuinte pleitear a restituição de tributos declarados inconstitucionais pelo STF é contado dos pagamentos indevidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13603.001764/2001-64
Acórdão nº : 106-16.467

Recurso voluntário (fl. 43/46) basicamente renovou a argumentação expendida na impugnação apresentada nos autos, no que se refere à incidência decadencial.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial maiúscula proeminente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13603.001764/2001-64

Acórdão nº : 106-16.467

VOTO

Conselheiro CESAR PIANTAVIGNA, Relator

O Conselho de Contribuintes já firmou entendimento de que o termo inicial do prazo decadencial do crédito proveniente de indébito de ILL, tratando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, é a publicação da IN SRF n. 63, de 25.07.97:

ILL. DECADÊNCIA. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. TERMO INICIAL. O termo de início do prazo para contagem do prazo decadencial de restituição do ILL, no caso de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, é a data da publicação da Instrução Normativa SRF nº 63, de 24/7/1997.

Decadência afastada. (Acórdão 106-15831 de 21/09/2006, Sueli Efigênia Mendes de Britto)

ILL - DECADÊNCIA - SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - TERMO INICIAL - No caso de sociedades anônimas, o prazo inicial para contagem do prazo decadencial de restituição do ILL deve ser a data da publicação da Instrução Normativa nº 63, de 24.07.1997, da Secretaria da Receita Federal.

Decadência afastada. (Acórdão 106-14871 de 11/08/2005, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti)

ILL - PAGAMENTO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL - Nos casos de reconhecimento da não incidência de tributo, a contagem do prazo decadencial do direito à restituição ou compensação tem início na data da publicação do Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN; na data de publicação da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo; ou na data de ato da administração tributária que reconheça a não incidência do tributo. Permitida, nesta hipótese, a restituição ou compensação de valores recolhidos indevidamente em qualquer exercício pretérito. Tratando-se do ILL de sociedade por quotas, não alcançada pela Resolução nº. 82/96, do Senado Federal, o reconhecimento deu-se com a edição da Instrução Normativa SRF nº. 63, publicada no DOU de 25/07/97. Assim, não tendo transcorrido entre a data do ato da administração tributária e a do pedido de restituição, lapso de tempo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13603.001764/2001-64

Acórdão nº : 106-16.467

superior a cinco anos, é de se considerar que não ocorreu a decadência do direito de o contribuinte pleitear restituição ou compensação de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido.

Recurso provido. (Acórdão 104-21577, 24/05/2006, Nelson Mallmann)

ILL - SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS - DECADÊNCIA - O marco inicial do prazo decadencial de cinco anos para os pedidos de restituição do imposto de renda retido na fonte sobre o lucro líquido, pago por sociedades por quotas de responsabilidade limitada, se dá em 25.07.1997, data de publicação da Instrução Normativa SRF nº 63.

Decadência afastada. (Acórdão 106-14156, 13/08/2004, Gonçalo Bonet Allage)

ILL - DECADÊNCIA - SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - TERMO INICIAL - No caso de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, o prazo inicial para contagem do prazo decadencial de restituição do ILL deve ser a data da publicação da Instrução Normativa nº 63, de 24.07.1997, da Secretaria da Receita Federal.

ILL - RESTITUIÇÃO - LEGITIMIDADE - Comprovado que o pagamento do tributo se deu em nome da empresa, o que denota ter esta arcado com o ônus do seu recolhimento, e que incidiu sobre o lucro líquido apurado.

Decadência afastada. (Acórdão 106-15758, 16/08/2006, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti)

Ora, tendo em vista que o pedido de restituição sob exame (fls. 01/04) foi protocolado no dia 22/11/2001, não há que se cogitar de decadência do crédito proveniente do indébito de ILL ventilado nesses autos, pois o período quinquenal não havia findado. Isso de acordo com a diretriz estipulada pela jurisprudência deste Conselho de Contribuintes.

Ante ao exposto, afasto a decadência pronunciada nesses autos, e voto no sentido de determinar que o feito em tela retorne à instância de piso para que esta proceda ao exame do mérito (direto) da pretensão da contribuinte.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007. 


CESAR PIANTAVIGNA